



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX – HOSPITAL REGIONAL DE COXIM/MS
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

E

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

O Art. 49, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 prevê que as compras deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 que dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Decreto n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal estabelece no art. 10, III, a preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em casos de dispensa de valor.

Por determinação legal, há preferência pela contratação de MEI, ME e EPP, sociedades cooperativas de consumo nas dispensas de valor, sendo que, deverá ser justificada a hipótese em que não for possível a contratação preferencial.

Por outro lado, para que ocorra a contratação direta por dispensa de valor, há a necessidade de ser realizada pesquisa de preços, conforme disposto no art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

O § 2º do art. 3º da Resolução nº 001, de 25 de fevereiro de 2025, que Regulamenta as regras para centralização das compras e a formalização de dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal estabelece:

“O parecer jurídico é dispensável nos casos de baixo valor, baixa complexidade da contratação, de entrega imediata do bem ou na utilização de minutas de instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX – HOSPITAL REGIONAL DE COXIM/MS
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

Nos casos de contratação direta por dispensa de valor, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, devendo ser anexado aos autos do respectivo processo a estimativa de preços.

Nada impede, contudo, que a estimativa de preços seja realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. Ou seja, no caso de dispensa pelo valor o § 3º do artigo 3º, da Resolução nº 001 de 25 de fevereiro de 2025 possibilita que a estimativa seja feita no mesmo momento da seleção da proposta.

Em relação ao preço, os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, conforme pesquisas de preços constantes dos autos, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta aos princípios da economicidade e eficiência, representando a escolha que preenche os requisitos de vantajosidade da contratação.

Em atendimento ao § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021 e do inciso III, do art. 3º da Resolução nº 001, houve a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados

Portanto, após estimativa de valores e publicação do aviso de dispensa foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração e a empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, a partir das pesquisas de preços e apresentação de todos os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, foi:

EMPRESA: MARIO DA FONSECA P. DA SILVA E CIA LTDA.

VALOR: 6.965,00 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

PRAZO: 12 (doze) meses.

Coxim-MS, 13 de março de 2025


RAFAELA LIMA DA SILVA
Responsável por Licitações



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX – HOSPITAL REGIONAL DE COXIM/MS
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

À ASSESSORIA JURÍDICA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Senhoria, o processo administrativo que versa sobre a possibilidade de Contratação Direta mediante Dispensa de Licitação, fundamentada art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da FESP.

Coxim-MS, 13 de março de 2025

Atenciosamente,


RAFAELA LIMA DA SILVA
Responsável por Licitações



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX - HOSPITAL REGIONAL DE COXIM
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL - FESP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

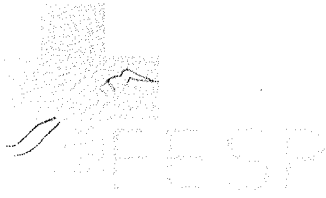
RELATÓRIO

Trata-se de processo de dispensa de licitação que visa a contratação de empresa para fornecimento combustíveis, a fim de atender as necessidades da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal - FESP, por meio de Dispensa Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Setor de Manutenção.

Os autos vieram acompanhados de Solicitação da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa e Razão da Escolha da Contratada e Justificativa de Preços.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.



É o que merece ser relatado. OPINO

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

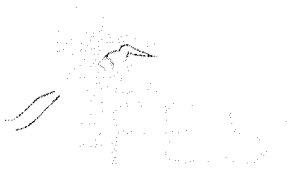
A Constituição Federal, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seja excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar há de ser interpretado restritivamente. Assim as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de ater-se à lei; quase sempre, à sua literalidade.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX - HOSPITAL REGIONAL DE COXIM
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de “**dispensa**”.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

No presente caso, almeja-se contratar diretamente, por dispensa, com esteio na dispensa de licitação prevista no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/21.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/24, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$62.725,59. (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Em decorrência disso, A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA nº 001/2025, responsável por regulamentar as regras para centralização das compras e a formalização de dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP, estabeleceu em seu art. 2º que o valor da contratação deverá se ater ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade e ao somatório realizado com objetos de mesma natureza e despesa (ND), ou seja, classificados no mesmo subelemento de despesa identificada pelo desdobro.

Outrossim, a referida resolução também estabelece em seu art. 3º que o procedimento administrativo de dispensa deverá ser autuado, numerado e instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;
- II - estimativa de despesa com elaboração de mapa comparativo de preços;
- III - comprovante de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessadas;
- IV - propostas de preços da(s) proponentes(s);
- V – documentos das proponentes vencedoras;
- [...]



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX - HOSPITAL REGIONAL DE COXIM
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

- VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido mediante a reserva orçamentária;
- VII - razão da escolha da contratada;
- VIII - justificativa de preço;
- IX - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;
- X - autorização da autoridade competente divulgada em sítio eletrônico oficial;
- XI - contrato administrativo ou outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95, da Lei 14.133/2021;
- XII - divulgação do contrato ou instrumento hábil divulgado no PNCP no prazo de até 10(dez) dias úteis a contar da sua assinatura, conforme dispõe o art. 94 da Lei 14.133/2021;
- XIII - ato de designação do(s) fiscal(is).

No caso aprazado, denota-se que o procedimento administrativo submetido ao exame restou fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, eis que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, pelo valor R\$ 6.965,00 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais), conforme justificativa de preços acostada nos autos do processo, e dessarte, que o caso concreto se adequa perfeitamente à norma legal.

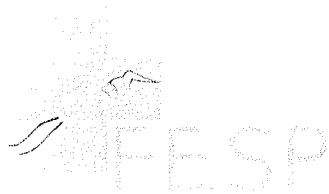
Da mesma forma, depreende-se que o procedimento administrativo foi devidamente autuado e instruído com os todos os documentos obrigatórios, notadamente o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e estimativa de despesa com elaboração de mapa comparativo de preços.

Ante à pertinência, assinala-se que a Administração Pública, além de ter publicado o aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, nos termos do §3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, conforme comprovante acostado, fundamentou o valor de R\$ 6.965,00, assim como a escolha da empresa, dentre outros, na seleção do menor preço e, destarte, da proposta mais vantajosa à FESP.

Vide, por oportuno, um trecho da conclusão exarada na razão de escolha da contratada e justificativa de preços:

Portanto, após estimativa de valores e publicação do aviso de dispensa foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração e a empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, a partir das pesquisas de preços e apresentação de todos os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, foi:

EMPRESA: MARIO DA FONSECA P. DA SILVA E CIA LTDA
VALOR: R\$ 9.965,00 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais)
PRAZO: 12 (doze) meses.



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX - HOSPITAL REGIONAL DE COXIM
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

Ademais, com relação aos documentos referentes à empresa detentora da melhor proposta, extrai-se da análise dos documentos do presente procedimento que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida no inciso V, do art. 3º da Resolução da Diretoria Executiva nº 001/2025, notadamente a relativo à regularidade fiscal, o que demonstra mais uma vez lisura processual.

Há que se ressaltar também que o inciso VIII, do artigo 72, da Lei 14.133/2021, e o inciso X, do art. 3º da Resolução da Diretoria Executiva nº 001/2025, estabelecem a obrigatoriedade de autorização da autoridade competente, bem como que a referida ou extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial. Veja-se, nessa ordem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 3º, X – autorização da autoridade competente divulgada em sítio eletrônico oficial

Diante disso, como condição de validade do ato, sugere-se a observância da disposição legal e, assim, que seja submetido o feito à análise e à autorização da autoridade competente, bem como que a divulgação desta ou do extrato decorrente da contratação seja devidamente divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

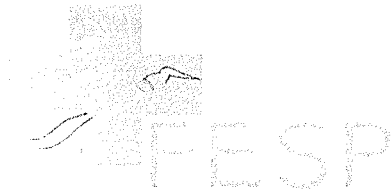
CONCLUSÃO

Do exposto, tendo em vista as informações apresentadas pelo Departamento de Licitações e Contratos, entende-se cabível a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021, observando as cautelas de estilo.

SALVO MELHOR JUÍZO
É O PARECER

Coxim – MS, 13 de março de 2025.

Luciano Guerra Gai
Assessor Jurídico



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX – HOSPITAL REGIONAL DE COXIM/MS
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

AUTORIZAÇÃO DA DISPENSA Nº 005/2025

Autorizo a Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme solicitação, justificativa e parecer jurídico constante no processo abaixo, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da FESP.

AUTORIZO a Dispensa em cumprimento às determinações contidas no art. 72, VIII da Lei retro mencionada.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

EMPRESA: MARIO DA FONSECA P. DA SILVA E CIA LTDA.

VALOR: 6.965,00 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

PRAZO: 12 (doze) meses.

Coxim-MS, 13 de março de 2025

DEVANIR RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
Diretor Geral da FESP